

**ATO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM BANCO
CONVENIADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO - ATO ABUSIVO
OU ILEGAL - INEXISTÊNCIA**

- Inexiste abuso de poder ou ilegalidade no ato administrativo, dotado de discricionariedade, que elege instituição financeira na qual serão depositados os vencimentos de seus servidores.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.292159-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Ementa oficial: Mandado de segurança - Inexistência de ato abusivo ou ilegal - Depósito dos vencimentos dos servidores em banco conveniado com a administração pública - Poder discricionário. - Inexistente abuso de poder ou ilegalidade no ato administrativo, dotado de discricionariedade, que elege instituição financeira na qual serão depositados os vencimentos de seus servidores.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2004.
- *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Manuel Saramago* - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Carlos Gomes da Costa, militar estadual, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, que indeferiu o pedido de alteração da instituição financeira através da qual recebe seus vencimentos, com fulcro na Resolução nº 3.709/03.

O MM. Juiz singular denegou a ordem (fls. 37/42), ao fundamento de que o Estado, por possuir autonomia administrativa, não age com ilegalidade ou abuso de poder ao organizar sua folha de pagamento, já que a escolha da instituição financeira, no caso, o Banco Itaú S.A., tem caráter discricionário, ou seja, puramente administrativo.

Pois bem, a r. sentença não merece reparos.

Isto porque a escolha pela Administração Pública de instituição financeira na qual serão depositados os vencimentos de seus servidores se encontra na esfera do poder discricionário administrativo, através do qual o agente avalia a conveniência e a oportunidade de seu ato.

Em relação ao controle judicial, no que se refere aos atos discricionários, não cabe ao julgador perquirir sobre os critérios de conveniência e oportunidade, mas tão-somente sobre o aspecto formal do ato, ou seja, agente incompetente, forma diversa, desvio de finalidade, dentre outros.

Neste aspecto, não se encontra caracterizado qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade coatora.

Não há falar, inclusive, como quer fazer crer o impetrante, que a Resolução 3.709/03-CG, ao determinar que os depósitos dos vencimentos dos militares estaduais devem ser efetuados no Banco Itaú S.A., fere o princípio da igualdade ou razoabilidade. Ao contrário, exigir que a Administração Pública deposite os vencimentos de seus servidores em instituição financeira que melhor lhes aprover é que demonstra desrespeito à razoabilidade.

Ora, pretende o apelante que a sua remuneração seja depositada em conta pertencente ao Banco do Brasil S.A., sob alegação, dentre outras, de que outros servidores militares recebem seus vencimentos em outras instituições financeiras. Ocorre que tal fato não configura tratamento desigual, na medida em que, quando da publicação da referida Resolução 3.709/03, estes servidores já possuíam conta-salário em outros bancos, ao contrário do impetrante que já recebia seus salários através do Banco Itaú S.A., elegido pela Administração como instituição financeira oficial.

Assim, é de se ver que a referida resolução não afronta qualquer dispositivo constitucional, restando certo que esta não impede que o impetrante ou qualquer outro servidor mantenha ou abra conta corrente em outras instituições bancárias. Dispõe, apenas, que o pagamento do pessoal será depositado no Banco Itaú, em razão de contrato de prestação de serviços financeiros firmado entre esta instituição e o Governo de Minas Gerais.

Com base em tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença ora objurgada.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - De acordo.

O Sr. Des. *Batista Franco* - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-